

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO (LEI Nº 14.133/21)

Ilmo. Senhores

Agente de Contratação

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Governo do Estado de Rondônia

Referência: Edital de Licitação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90160/2024/SUPEL/RO –**

Objeto da Licitação: Registro de preços para eventual contratação, sob demanda, de empresas especializadas na prestação de serviços comuns de engenharia com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e acessórios na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos, descritos no sistema nacional de pesquisa de custos e índices da construção civil, doravante denominada SINAPI, necessários para atender as demandas com manutenção, conserto, conservação, reparo dentre outros, objetivando manter ou recuperar as instalações físicas das unidades prediais pertencentes ao estado de Rondônia para atendimento das demandas da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO por um período de 12 meses.

Impugnante: [REDACTED]

Assunto: Impugnação ao Edital – Objeto da Impugnação: Item 20.35.1 do Termo de Referência

A empresa [REDACTED], apresentar impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90160/2024/SUPEL/RO, especificamente ao item 20.35.1 do Termo de Referência, o qual estabelece:

"Deve-se observar a seguinte condição: Os atestados devem comprovar a administração de equipes com, no mínimo, 6 (seis) postos de trabalho simultâneos, podendo ser comprovados por contrato singular ou em contratos concomitantes. Para atendimento do item a empresa deverá apresentar declaração/relatório complementar detalhando os locais, serviços, contratos e quantitativos executados em cada posto de trabalho."

Entendemos que tal exigência restringe a competitividade do certame, ferindo o princípio da isonomia e afrontando o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 22, §2º da Lei nº 14.133/21, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A exigência de atestados para comprovar a administração de equipes com, no mínimo, seis postos de trabalho simultâneos não se configura como requisito de qualificação técnica ou econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações do objeto licitado. Trata-se de uma exigência desproporcional e sem pertinência com o objeto do certame, que limita a participação de empresas aptas a prestar o serviço, favorecendo indevidamente empresas de maior porte.

Nesse sentido, a jurisprudência é clara ao coibir tais práticas. Destacamos a Decisão nº 1234/2020 do Tribunal de Contas da União (TCU), que considerou ilegal a exigência de experiência em contratos de grande porte para licitações de menor vulto, pois tal prática restringe indevidamente a competitividade. A decisão do TCU evidencia que exigências desproporcionais e sem pertinência ao objeto do certame violam os princípios da isonomia e da competitividade.

Ademais, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, especifica que "*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*". A qualificação técnica refere-se à capacidade da empresa de executar o objeto da licitação, enquanto a qualificação econômica se refere à sua capacidade financeira de custear o contrato. A exigência impugnada não se enquadra em nenhuma dessas categorias, mostrando-se desproporcional ao objeto do certame.

O art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/21, estabelece o princípio da isonomia, assegurando igualdade de condições entre os licitantes. Ao criar barreiras injustificadas à participação de empresas menores, o item 20.35.1 do termo de referência viola esse princípio, conforme reforçado pelo art. 22, §2º, que veda exigências de qualificação técnica desnecessárias.

Diante do exposto, requeremos a anulação do item 20.35.1 do Termo de Referência, permitindo a ampla participação de empresas aptas a prestar o serviço, em consonância com os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e da competitividade.

Atenciosamente,

Porto Velho, 18 de março de 2025

Esta impugnação busca assegurar que o processo licitatório preserve a igualdade de condições e não crie barreiras excessivas que impeçam a participação de empresas qualificadas, garantindo assim a lisura e a competitividade do certame.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO (LEI Nº 14.133/21)

AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS-SEOSP

Pregão Eletrônico nº 90160/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo nº 0069.000050/2024-88/SEOSP/RO

vem, nos termos do art. 164, da Lei 14.133/21, bem como o art. 13 do Decreto Estadual nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO RESPECTIVO EDITAL

Pelos fatos e fundamentos a seguir explicitados:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão referenciado, cujo objeto é o “registro de preços para eventual contratação, sob demanda, de empresas especializadas na prestação de serviços comuns de engenharia com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e acessórios, para atendimento das demandas da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO”.

A Administração, em resposta a impugnações/pedidos de esclarecimentos já feitos, declarou que: “...assim, esclarecemos que não se trata de contratação de obras, com projetos de engenharia e orçamento definido, e sim Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de manutenção predial e outros serviços comuns de engenharia...”.

Com todo o respeito, o fato de se utilizar do procedimento especial de “registro de preços” não prescinde que as informações editalícias sejam claras, em especial, quando essenciais para a formulação das decorrentes propostas e quando estabelecem requisitos para habilitação das empresas concorrentes.

Ocorre que o edital impugnado, no “subitem 20.35.1”, estabelece:

"Deve-se observar a seguinte condição: Os atestados devem comprovar a administração de equipes com, no mínimo, 6 (seis) postos de trabalho simultâneos, podendo ser comprovados por contrato singular ou em contratos concomitantes. Para atendimento do item a empresa deverá apresentar declaração/relatório complementar detalhando os locais, serviços, contratos e quantitativos executados em cada posto de trabalho."

Tal exigência, a nosso ver, afronta os princípios da isonomia e da competitividade, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 67 da Lei nº 14.133/21.

As exigências de capacidade técnica no edital não se restringem às situações expressamente previstas na Lei nº 14.133/2021, uma vez que não há planilhas para dimensionar o volume/quantidade a serem executadas. Um simples atestado que descreva os serviços seria suficiente, desde que identificasse os serviços principais a serem contratados utilizando a planilha SINAPI.

A Administração não pode criar números ou usar parâmetros de outras licitações para definir os critérios de capacidade técnica, pois isso não estaria em consonância com a Lei nº 14.133/2021.

O edital deve identificar de forma clara e objetiva quais são os serviços principais a serem contratados, utilizando a planilha SINAPI como referência, para que as empresas possam comprovar sua capacidade técnica de forma adequada e proporcional.

A exigência de atestados para comprovar a administração de equipes com, no mínimo, seis postos de trabalho simultâneos não se configura como requisito de qualificação técnica ou econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações do objeto licitado. Trata-se de uma exigência desproporcional e sem pertinência com o objeto do certame, que limita a participação de empresas aptas a prestar o serviço, favorecendo indevidamente empresas de maior porte.

Nesse sentido, a jurisprudência é clara ao coibir tais práticas. Destacamos a **Decisão nº 1234/2020 do Tribunal de Contas da União (TCU)**, que considerou ilegal a exigência de experiência em contratos de grande porte para licitações de menor vulto, pois tal prática restringe indevidamente a

competitividade. A decisão do TCU evidencia que exigências desproporcionais e sem pertinência ao objeto do certame violam os princípios da isonomia e da competitividade.

Ademais, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, especifica que "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". A qualificação técnica refere-se à capacidade da empresa de executar o objeto da licitação, enquanto a qualificação econômica se refere à sua capacidade financeira de custear o contrato. A exigência impugnada não se enquadra em nenhuma dessas categorias, mostrando-se desproporcional ao objeto do certame.

O art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/21, estabelece o princípio da isonomia, assegurando igualdade de condições entre os licitantes. Ao criar barreiras injustificadas à participação de empresas menores, o item 20.35.1 do termo de referência viola esse princípio, conforme reforçado pelo art. 67, que rege a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

Já o que ocorre, no “subitem 20.36” do edital impugnado, estabelece:

20.36. As parcelas de maior relevância foram obtidas através dois itens da curva A das planilhas orçamentárias das contratações de serviços comuns de engenharia do último registro de preços da Seosp, ARP nº 313/2022, até o valor aproximado de 10% do valor estimado para o lote 1 e posteriormente distribuído proporcionalmente aos lotes 2 e 3. Conforme a memória de cálculo de itens relevantes - ANEXO 2 (0056610664).

II - DA FALTA DE CLAREZA NOS CRITÉRIOS

Não há qualquer erro, sendo, inclusive, desejável que a Administração se utilize de experiências anteriores para retroalimentar contratações futuras, mas não é admissível que se coloque ao largo do controle social, e concorrencial (licitantes participantes), os parâmetros que foram utilizados para a elaboração de critérios que, ao fim, se traduzirão no cerne da seleção.

Em outras palavras, prevê a Lei nº 14.133/2021 que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Como aferir se o texto legal foi atendido sem clareza acerca de como se chegou às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto licitatório?

Nesse contexto, traduz-se em ilegalidade flagrante a resposta grifada, oferecida pela própria administração:

(...)as planilhas e curvas ABC citadas no termo de referência são as utilizadas para fins de obter a Memória de Cálculo dos itens relevantes para definição dos critérios de habilitação, citados para fins de comprovação de fonte, mas apenas de utilização interna(...)

Frise-se: a exigência pode ser feita, mas é indispensável que possa ser verificado se está dentro dos limites legais:

SÚMULA 263 - TCU: para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, é imperioso que a Administração:

a) Anule o item 20.35.1 do Termo de Referência, permitindo a ampla participação de empresas aptas a prestar o serviço, em consonância com os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e da competitividade;

b) Altere a “quantidade mínima exigida” para habilitação de forma que fique participativo, ou que insira no Edital de forma indubitável como se chegou aos patamares expostos que, em última análise, significarão inevitável restrição à competitividade.

[REDACTED]

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho – Ro, 11 de março de 2025

[REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP
Gerência de Ações Urbanísticas - SEOSP-GAU

Informação nº 27/2025/SEOSP-GAU

1. DO ASSUNTO

Trata-se de análise do Pedido de Impugnação - [REDACTED]
[REDACTED]

2. DOS FATOS

A licitante apresenta impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90160/2024/SUPEL/RO, por discordar da exigência constante no item 20.35.1 do Termo de Referência, o qual estabelece:

"Deve-se observar a seguinte condição: Os atestados devem comprovar a administração de equipes com, no mínimo, 6 (seis) postos de trabalho simultâneos, podendo ser comprovados por contrato singular ou em contratos concomitantes. Para atendimento do item a empresa deverá apresentar declaração/relatório complementar detalhando os locais, serviços, contratos e quantitativos executados em cada posto de trabalho."

A empresa entende que a exigência restringe a competitividade e que não se configura como requisito de qualificação técnica ou econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações do objeto licitado. Também alega que a exigência é desproporcional e sem pertinência com o objeto do certame.

Ao fim a empresa licitante requere a anulação do item 20.35.1 do Termo de Referência.

3. DO POSICIONAMENTO

Discordamos do apresentado pela licitante visto que as exigências de habilitação técnica constantes no Termo de Referência se justifica pelo histórico recente da Seosp nas contratações advindas de registro de preços da manutenções prediais.

A cada licitação se busca o aperfeiçoamento e melhoria dos gargalos evidenciados nas contratações anteriores. Segue um trecho do Estudo Técnico Preliminar que converge para a afirmação:

5.2.2. Solução 02 - Sistema de Registro de Preços

5.2.2.1. A Seosp já teve a experiência de utilizar serviços comuns de engenharia através de Registro de Preços, através da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 313/2022/SUPEL_RO, foi possível contratar serviços de manutenção predial para atender demandas da própria SEOSP, e também de órgãos externos como SEAS, SEJUS, SESAU e CASA CIVIL.

5.2.2.2. Este procedimento inédito na Secretaria possibilitou observar que é viável a contratação e obter experiências para aprimorar ainda mais os procedimentos para melhor utilização do registro de preços.

Nesta linha, a exigência do item 20.35.1 do Termo de Referência é indispensável para solucionar o que se evidenciou na utilização da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 313/2022/SUPEL_RO, onde as empresas detentoras da ARP, apesar de atenderem todos os critérios de habilitação técnica daquela licitação, não tinham capacidade técnica para a execução de serviços simultâneos em diferentes localidades, originando conflitos e processos de apuração de responsabilidade e posteriores penalizações.

O quantitativo mínimo exigido, de 6 (seis) postos de trabalho simultâneos reflete a

expectativa de utilização desta secretaria, o qual foi baseado no histórico de utilização recente.

4. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista que todos os questionamentos da licitante foram respondidos, onde ficou demonstrado que não há alterações a serem realizadas no Termo de Referência e Edital de Licitação, **devolvo os autos para a SUPEL-CPLO, para continuidade do procedimento licitatório.**

Porto Velho, 21 de março de 2025.

DAVI MARTINS GONÇALVES

Assessor VIII



Documento assinado eletronicamente por **Davi Martins Goncalves, Assessor(a)**, em 21/03/2025, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058471155** e o código CRC **3853EBCC**.

Referência: Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0069.000050/2024-88

SEI nº 0058471155



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP

DESPACHO

De: SEOSP-GAU

Para: SUPEL-CPLO

Processo N°: 0069.000050/2024-88

Assunto: Resposta ao novo pedido de impugnação

Senhora pregoeira,

Em relação ao novo pedido de impugnação não temos complementações a realizar, visto que a anulação do item 20.35.1 do Termo de Referência - TR já foi tratada na Informação 27 (0058471155), onde justificamos as razões para as referidas exigências e discordamos da impugnação.

Quanto ao pedido de alteração da "quantidade mínima exigida", entendemos que não há complementações a serem realizadas, visto que já consta em anexo ao Termo de Referência a memória de cálculo dos quantitativos e a citação de suas fontes. E por se tratar de licitação estimada em valores monetários, de acordo com o histórico de utilização da ARP anterior, não há relevância para a licitação atual a disponibilização das planilhas orçamentárias das contratações passadas. Sendo que os serviços a serem executados pela (s) futura (s) contratada (s) poderá ser qualquer uma disponível nas tabelas oficiais aceitas, contanto que se enquadrem como serviço comum de engenharia.

Atendendo o princípio da razoabilidade, entre os itens relevantes não há nenhum que não seja habitual e de importância no campo dos serviços comuns de engenharia das edificações públicas do Governo do Estado de Rondônia, sendo indispensável que as licitantes demonstrem a sua experiência em tais execuções na quantidade exigida, que está dentro do permitido pela lei e levantado conforme memória de cálculo anexa ao TR.

Cabe destacar que a lei permite a exigência de atestados até 50% (cinquenta por cento) dos itens relevantes e no caso em questão foi exigido apenas 10% (dez por cento).

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Davi Martins Goncalves, Assessor(a)**, em 25/03/2025, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058559777** e o código CRC **215CD82A**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0069.000050/2024-88

SEI nº 0058559777